(134/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - QUESTÕES JÁ EXAMINADAS - INTERINO QUE NÃO FOI CONDENADO A RESTITUIR VALORES - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO DADA - PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado em virtude da oposição de embargos de declaração por [redacted] ex-interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted]SP, em face da r. decisão de fl. 1.833 do Processo CG n. 2018/00049799, que aprovou parecer pelo não conhecimento do recurso interposto anteriormente pelo embargante (fls. 1.828/1.832).

A Corregedora Permanente da serventia em questão, no exercício de sua competência fiscalizatória, entendeu estarem presentes razões suficientes para propor a quebra de confiança na pessoa do interino (ausência de recolhimento de valores apurados em perícia judicial como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 0WO2X70L.

excedente de receita), observando que havia pedido para pagamento do saldo devido, pelo que não encaminhou ofícios ao Ministério Público e à Fazenda Pública Estadual para eventuais providências cabíveis (fls. 1.757/1.761 do Processo CG n. 2018/00049799, instaurado para acompanhamento da serventia vaga).

O interino comunicou ter recolhido, em abatimento do valor apontado como devido, as quantias de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) e pugnou pelo pagamento do saldo restante em noventa e oito parcelas mensais (fls. 1.778/1.786 do Processo CG n. 2018/00049799).

O pedido foi indeferido pela Corregedoria Permanente (fl. 1.789 - Processo CG n. 2018/00049799), com ratificação por esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 1.791/1.792 - Processo CG n. 2018/00049799).

Novo expediente foi instaurado em virtude da quebra de confiança e necessidade da designação de novo responsável, Processo CG n. 2023/00077934, em que proferido o Parecer 253/2023-E, com ratificação da decisão da Corregedoria Permanente e determinação de substituição do responsável, de providência do necessário ao recebimento dos valores sonegados e de adoção de outras medidas cabíveis na seara administrativa, o que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Fernando Antonio Torres Garcia (fls. 22/29).

O embargante, designado interino pela Portaria n. 13/2018 (fls. 1.817 do Processo CG n. 2018/00049799), foi dispensado do encargo pela Portaria n. 48/2023 (fls. 1.819/1.821 do Processo CG n. 2018/00049799 e 07 do Processo CG n. 2023/00077934).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 0WO2X70L.

Contra a decisão da Corregedoria Permanente pela devolução de valores, notadamente pela ausência de individualização de culpa, [redacted] interpôs recurso de apelação (fls. 1.797/1.809 - Processo CG n. 2018/00049799).

A apelação foi recebida como recurso administrativo, o qual não foi conhecido sob o fundamento de que a insurgência deveria ter se dirigido contra a decisão do Corregedor Geral que ratificou a decisão impugnada (Parecer n. 580/2023-E, fls. 1.828/1.837 do Processo CG n. 2018/00049799).

A parte embargante se insurge contra a decisão de fl. 1.833 do Processo CG n. 2018/00049799, que aprovou o Parecer n. 580/2023-E, sustentando contradição porque, além de determinação de sua substituição, contra o que não se opõe, determinou-se também recomposição do valor apurado como devido; que a insurgência é contra a condenação pela restituição dos valores, tal como expresso pela Corregedoria Permanente na decisão final de destituição; que, antes da decisão final, não havia sido imposto dever de restituir valores nem expedidos ofícios aos órgãos competentes para cobrança; que a irresignação se cinge a tal determinação, a qual foi referendada pela Corregedoria Geral da Justiça; que o parecer embargado desconhece a obrigação como se não houvesse vinculação com a decisão objeto da irresignação; que, para além da quebra de confiança, apesar de não se tratar de decisão condenatória própria, há conteúdo neste sentido, o que não pode nem deve ser desconsiderado; que o dever de ressarcimento imposto na decisão deve ser avaliado, somente podendo ser responsabilizado aquele que agiu com dolo ou culpa; que atuou dentro de suas limitações e prestando o melhor serviço; que sua responsabilidade deveria ter sido discutida em sede do próprio procedimento que apurou as supostas inconsistências dos valores arrecadados, notadamente porque a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 0WO2X70L.

decisão proferida lastreará e fundamentará a cobrança pelo Estado, sendo, portanto, a via correcional o local próprio para apuração; que cabível, em consequência, irresignação em relação à determinação condenatória; que o dever imposto implica pagamento de valor superior ao que percebeu nos mais de cinco anos trabalhados como interino, de tal sorte que o mínimo que se pode fazer é apurar as responsabilidades de forma individualizada, de modo a saber se há valor tão expressivo a ser recolhido ou se, na verdade, existe falha na forma de apresentação das contas ao E. Tribunal de Justiça, o que se pode averiguar pela apuração de todas as contas prestadas; que a decisão *a quo*, não revisada por intermédio de seu recurso, impôs responsabilidade objetiva a quem se viu obrigado a assumir o encargo; que a decisão embargada é contraditória ao afirmar que a decisão que determinou a restituição dos valores, exarada pela Corregedoria Permanente, não se reveste de conteúdo condenatório ao passo que foram expedidos ofícios ao Ministério Público e à Secretaria da Fazenda Estadual para providências (fls. 04/07 destes autos).

A decisão de fl. 1.857 do Processo CG n. 2018/49799 determinou o desentranhamento dos embargos, com redistribuição e autuação em apartado.

É o relatório.

Opina-se.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Nada disso se verifica na hipótese. Vejamos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 0WO2X70L.

O parecer aprovado pela r. decisão embargada, proferida à fl. 1.833 do Processo CG n. 2018/00049799, não apenas deixou de conhecer o recurso interposto sob o fundamento de que a insurgência deveria ter sido dirigida contra a decisão de quebra de confiança e responsabilização proferida pela Corregedoria Permanente (Processo CG n. 2023/00077934), como também esclareceu que a decisão da Corregedora Permanente que sugeriu a quebra de confiança não tem força executiva nem conteúdo condenatório, já que proferida em sede administrativa.

Não bastasse isso, tal decisão verificou ainda, à luz do princípio da autotutela da Administração e do poder de revisão hierárquico desta Corregedoria Geral de Justiça, que não havia nada a ser reconsiderado (fls. 1.828/1.832 e 1.833 - Processo CG n. 2018/00049799).

O que se vê, portanto, é que, em processo administrativo, apuraram-se tão somente irregularidades contábeis na gestão do embargante, anterior interino, o que levou à sua substituição.

Nesse aspecto, cumpre também repisar o já expresso naquela ocasião: o interino responde a título precário pela serventia.

Nesta posição, não está sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, nos expressos termos do item 19 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A relação do interino com o Estado é identificada pelo traço da confiança, cuja quebra leva, no âmbito administrativo, tão somente à sua substituição.

Em outros termos, a designação do interino era passível de ser revogada a qualquer tempo em caso de quebra de confiança, o que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 0WO2X70L.

efetivamente ocorreu com a constatação de irregularidades na condução da serventia por meio de perícia contábil realizada com a sua participação.

Note-se que a perícia teve como finalidade única apurar a regularidade da gestão promovida pelo recorrente, de modo que se pudesse determinar se era caso de afastamento e substituição.

Perícia esta que foi acompanhada pelo recorrente, o que evidencia a concessão de oportunidade para que demonstrasse a correção de sua gestão e dos repasses efetuados.

O recorrente, porém, concordou com os trabalhos realizados e até mesmo ressarciu parte do valor apontado como devido, com oferta de parcelamento do saldo devedor, o que não pôde ser admitido por se tratar de verba pública. Somente então é que se tomaram providências para apuração de responsabilidade, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público e à Secretaria da Fazenda Estadual.

Não houve, e nem poderia haver, apuração de efetiva responsabilidade pelo saldo devedor encontrado na medida em que estamos na esfera administrativa.

Débitos ou obrigações eventualmente não satisfeitos pelo recorrente devem ser objeto de análise em ação judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Inexiste, portanto, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. A insurgência, em verdade, é contra a solução dada às questões em debate, o que não se pode pretender por meio de embargos de declaração.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 0WO2X70L.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados.

Sub censura.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 0WO2X70L.

CONCLUSÃO

Em 29 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 2024/10155

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração**.

Providencie-se comunicação do resultado aos Processos CG n. 2018/00049799 e 2023/77934, bem como à Corregedoria Permanente (Pedido de Providências n. 0002811-37.2023.8.26.0127). A presente decisão serve como ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00010155 e o código 01PZ32JJ.